

## **DECISÃO N° 1558323, DE 11 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25742.426308/2021-61**  
 **AIS nº 1720092210 - CVPAF-BA**  
**Autuado: GUSTAVO FRANCISCO OTERO**

O Sr. **GUSTAVO FRANCISCO OTERO** foi autuado em 4 de maio de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, e o art. 4º da RDC nº 21, de 2008. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**Em 03/05/2021, às 23:55h, o Senhor GUSTAVO FRANCISCO OTERO foi notificado para manter medida de isolamento no período de 03/05/2021 a 17/05/2021, em caso de permanência no Brasil, com o objetivo de prevenir a dispersão do SARS-Cov-2, por ser considerado contactante de casos confirmados de infectados por este vírus. Entretanto, descumpriu tal medida, em 04/05/2021, ao sair do hotel onde estava autorizado a cumprir o isolamento, para participar de partida de futebol no Estádio Metropolitano Roberto Santos (Pituaçu).**

[...]

Notificado da autuação em 5 de maio de 2021 (fls. 2), o autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de maio de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 8-11). Narrou que, em 3 de maio de 2021, notificou um grupo de 36 integrantes da equipe argentina do Club Atlético Independiente para que cumprissem medida de isolamento, uma vez que eles haviam tido contato próximo com casos confirmados de COVID-19. Considerando essa decisão, havia notícia de que a partida de futebol entre o Esporte Clube Bahia e o Club Atlético Independiente seria suspensa, contudo, na tarde do dia 04 de maio de 2021, já circulava na mídia local que a partida estaria mantida, na data e horário

marcados. Às 18 horas, a mídia local já veiculava que a equipe do Independiente, entre esses o autuado, estava se dirigindo ao Estádio para realização da partida, ficando, então, caracterizado a quebra do isolamento determinado. Assim, ao final de partida, foi lavrado o Auto de Infração Sanitária por descumprimento da medida de isolamento. No momento da assinatura dos AIS estavam presentes o Consul da Argentina e um representante da Conmebol, além de membros da Polícia Federal. Por fim, classificou o risco sanitário como médio, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Apesar de não ter sido informado o nome de quem assinou o AIS, verifico que a assinatura confere com a do autuado, conforme cópia do passaporte à fl. 4. Dessa forma, está provada a regular notificação do autuado.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a "NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO NOVO CORONAVÍRUS" (fl. 5) e a notícia de que o jogo entre Esporte Clube Bahia e o Club Atlético Independiente (fl. 6) de fato aconteceu. Como a partida não poderia ter ocorrido sem a participação dos integrantes da delegação, estão comprovadas a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Reafirmo o que foi dito pela área autuante. As medidas sanitárias são necessárias sempre que forem identificados riscos à saúde que configurem uma emergência de saúde pública de importância internacional ou nacional, de forma a garantir o fluxo seguro de viajantes e a segurança sanitária de toda população. Nessa perspectiva, essas medidas visam reduzir ou eliminar o risco de disseminação internacional de doenças por meio de viajantes, e são implementadas conforme regulamentos e segundo orientações e normas técnicas do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, desde 2020 o mundo convive com uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

(ESPII). O Sars-Cov-2 tem obrigado diversos países a determinarem o isolamento social, com suspensão de diversas atividades, de modo a promover e proteger a saúde da sua população.

Apesar de existir vacina para prevenir a infecção pelo Sars-Cov-2, a melhor maneira de evitar a infecção ainda é evitar ser exposto ao vírus. Daí a importância das medidas sanitárias, como a de isolamento de casos suspeitos e seus contatos. Assim, diminuiu-se a propagação do vírus da doença COVID-19, principalmente para casos assintomáticos ou que ainda não iniciaram os sintomas.

Diante desses fatos, ao quebrarem a medida de isolamento que lhe foi aplicada, saindo do Hotel e participando da partida de futebol, os integrantes da delegação do Club Atlético Independiente, além de desrespeitar a autoridade sanitária, expuseram a população local ao risco de infecção pelo Sars-Cov-2. Legítima, portanto, se torna a autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 10).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto

financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

**CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA**

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 11/08/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1558323** e o código CRC **97D82745**.